



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 14.579/15

Objeto: Inspeção de Obras

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Gestores Responsáveis: Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá (Prefeito) e Sr. Cássio Augusto Cananéa Andrade (Secretário da SEPLAN)

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA. Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa – SEPLAN. **Inspeção de Obra.** Construção do Viaduto sobre a BR-230. Exercício de 2014-2016. Julgam-se regulares as despesas. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 TC 01528/2018

RELATÓRIO

Cuida o presente processo de **Inspeção de obra de** Construção do Viaduto sobre a BR-230, trecho próximo ao Km 17,9, para interligação das ruas Florentino Júnior e Geraldo Mariz no Bairro de Tambauzinho em João Pessoa/PB, executadas pela Prefeitura de JOÃO PESSOA, através da Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa - SEPLAN, realizada com dispêndios entre os exercícios de 2014 a 2016, tendo como contratada a empresa CONSTRUTORA BRTEC LTDA, no total de R\$ 1.454.748,62 (após edição de termo aditivo), recursos oriundos do Governo Federal (Contrato de Repasse nº 0282228-85), com previsão de contrapartida municipal (R\$ 340.363,31).

O Órgão de Instrução, em novembro/2015, após o exame dos elementos de informação que compõem os autos, constatou a ocorrência de pendências (p. 06/15).

Devidamente notificados, os gestores responsáveis apresentaram defesas, tendo sido encaminhados os documentos constantes à p. 28/489.

Auditoria emitiu o relatório de análise dessa documentação, tendo concluído em dezembro/2017 que:

- ✓ Os documentos apresentados indicam apenas os pagamentos dos Boletins de Medições de Nº 01 ao de Nº 05, correspondendo até a data de 30 de junho de 2015, tendo sido pago o valor total até esta data de R\$ 738.646,01, equivalente a 50,77% do valor total desta Obra;
- ✓ Não foram apresentadas as Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba – CREA-PB, do Responsável Técnico pelas modificações do Projeto, como também, a ART de execução deste Projeto modificado, conforme exigência da Lei Nº 6.496/77 - Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de engenharia;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 14.579/15

- ✓ Não foi apresentada a justificativa para o não cumprimento do estabelecido no item 11.2 do Contrato, referente aos atrasos de pagamentos das medições da Obra;
- ✓ Não foi esclarecido se o Governo Federal já pagou o valor de R\$ 81.677,67, de Recursos Próprios adiantados pela Prefeitura, para serem ressarcidos posteriormente pela (CEF), com a devida correção monetária;
- ✓ Em consulta ao site da Caixa Econômica Federal (CEF) de Acompanhamento de Obras - SIURB: webp.caixa.gov.br/urbanização/siurbn/acompanhamento, verifica-se que para este Contrato de Repasse N° 0282228-85, no item Situação do Contrato: Liminar Judicial, além disso, indica percentual da Obra de 83,25%, data da última medição 08/06/2016.

Por fim, o órgão de instrução solicitou nova notificação dos gestores para apresentação de esclarecimentos e da documentação complementar quanto à execução/conclusão da Obra de Construção do Viaduto sobre a Rodovia - BR-230, Km 17,9.

Após novamente notificados, o Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, bem como o Sr. Cássio Augusto Cananéa Andrade, apresentaram defesas (p. 509/514 e 516/774, respectivamente).

Da análise dessa documentação, a Auditoria emitiu relatório de complemento de instrução, concluindo que:

“Diante do exposto, com a documentação apresentada e considerando a atual situação da obra de Construção do Viaduto sobre a rodovia BR230, referente à TP 3301/2015/SEPLAN, cujos serviços concluídos em julho de 2016, e estando em pleno funcionamento, esta Auditoria acata as argumentações da defesa e considera as irregularidades sanadas.”

Os autos não tramitaram pelo Órgão Ministerial, no aguardo de parecer oral.

É o Relatório, informando que foram dispensadas notificações para a sessão.

VOTO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (Relator): Depreende-se do processo a ocorrência de eivas antes constatadas foram esclarecidas pelo gestor da SEPLAN.

Isto posto voto pela:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 14.579/15

- 1 Regularidade da obra, especialmente, a parte das realizadas com recursos municipais;
- 2 Arquivamento do processo.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS o **Processo TC nº. 14.579/15** e o mais que dos autos consta, *ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1 Julgar regular a obra, especialmente, a parte das despesas realizadas com recursos municipais;
- 2 Arquivamento do processo.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 26 de julho de 2018.

Assinado 1 de Agosto de 2018 às 10:56



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 1 de Agosto de 2018 às 15:40



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO